



**CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DA PARAÍBA  
DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

**CAP PM MARCUS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA**

**A INSERÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO  
AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA PMBA**

**JOÃO PESSOA - PB**

**2023**

**CAP PM MARCUS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA**

**A INSERÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO  
AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA PMBA**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de artigo científico, apresentado junto ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba como requisito para obtenção da nota da disciplina TCC.

Orientador: Cap PM Leandro Bomfim Batista Silva

**JOÃO PESSOA - PB**

**2023**

# A INSERÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA PMBA

Marcus Vinícius Silva de Souza<sup>1</sup>

Leandro Bomfim Batista Silva<sup>2</sup> (orientador)

Vânia Cecília de Lima Andrade<sup>3</sup> (co-orientadora)

**Resumo:** O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei n.º 6.938, no ano de 1981, e nele definido a missão constitucional das Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal na matéria ambiental. Compete, portanto, a essas Instituições o policiamento ostensivo no exercício da proteção ao meio ambiente atuando, assim, como unidades especializadas, responsáveis por fiscalizar, prevenir e reprimir os crimes ambientais. Sendo assim, propõe-se neste trabalho, analisar de que forma a inclusão expressa das polícias militares no SISNAMA, poderá potencializar a capacidade fiscalizatória do poder público diante dos crimes e infrações ambientais. Para tanto, realizou-se uma abordagem exploratória e descritiva com pesquisa qualitativa da atuação das unidades ambientais, com destaque para o estado da Bahia. A pesquisa comprovou a importância da inserção expressa das polícias militares no SISNAMA porque facilitaria o processo de fiscalização e atuação administrativa, com expedição de notificações, devido à maior capilaridade em sua atuação.

**Palavras-chaves:** Fiscalização. Sistema Ambiental. Polícias Militares. Policiamento Ambiental.

## INTRODUÇÃO

A sociedade sempre interagiu com o meio ambiente, o qual é um bem elementar para a existência humana. Contudo o aumento do consumo irregular e o esgotamento dos recursos naturais, acarretados pelos malefícios da ocupação desordenada do solo fizeram com que as políticas para o desenvolvimento sustentável se tornassem imprescindíveis. Era necessário

---

<sup>1</sup> Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar da Bahia (APM). Capitão do Corpo de Bombeiros Militares da Bahia (CBMBA). Chefe do Cerimonial do CBMBA. E-mail: marcusssilva2@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar da Bahia. Capitão da Polícia Militar da Bahia. Exerce cargo comissionado no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

<sup>3</sup> Mestra em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Políticas Públicas baseada em Ações afirmativas pela Escola Nacional de Administração Pública. Especialista em Coordenação Pedagógica pelo Centro de Estudos de Pessoal do Exército Brasileiro. Especialista em gestão e tecnologias educacionais pelo Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba. Graduada em Pedagogia. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública pela Academia do Cabo Branco. Docente da Disciplina TCC do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba (CBMPB). Major do CBMPB.

aprender a utilizar os recursos de forma sustentável com vistas a diminuir as consequências desastrosas para as gerações presentes e vindouras.

Segundo Siqueira (2008), para se atingir um desenvolvimento realmente sustentável, as velhas formas de abordar os problemas ambientais deveriam ser substituídas. Sendo assim, os conhecimentos disponíveis na gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos deveriam ser empregados mais eficientemente, principalmente em países periféricos como o Brasil, onde esses recursos para a área ambiental já são escassos.

Diante da perspectiva de devastação, tornou-se necessário o estabelecimento de leis, regulamentos e normas para proteção e melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável e harmoniosa. Nesse cenário, o Brasil, como forma de integrar as políticas públicas de proteção ambiental, promulgou em 31 de agosto de 1981, a Lei nº 6.938, criando a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e instituindo o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

A Lei n.º 6.938/1981 definiu os mecanismos e instrumentos de proteção, melhoria, preservação e recuperação do meio ambiente, considerando-o um patrimônio público, assegurado e protegido para o uso da coletividade. Temas como planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais, a racionalização ao uso do solo, a proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento das atividades poluidoras, também foram abordados nesse dispositivo legal.

Nesse quesito, a Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 1988 (CF/88), além de elevar o meio ambiente à categoria de bens tutelados pelo ordenamento jurídico, estruturou a matéria ambiental estabelecendo que caberia ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme se lê em seu art. 225:

[...]Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Além de atribuir ao Poder Público a obrigação por defendê-lo e preservá-lo, o artigo em comento ainda trouxe a previsão das sanções administrativas e penais em desfavor daqueles que praticam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que seria ratificado com a aprovação da Lei n.º 9.605, em 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de

Crimes Ambientais. De acordo com essa Lei, os crimes contra o meio ambiente poderiam ser classificados em 05 (cinco) categorias: a dos crimes contra a fauna; a dos crimes contra a flora; a da poluição e outros crimes ambientais; a dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e a dos crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Todavia se percebeu que as Polícias Militares Ambientais (PMAM) estaduais não estavam inseridas expressamente como integrantes do SISNAMA, embora desempenhem papel de extrema importância na preservação ambiental, como o insigne e devotado labor da Polícia Militar da Bahia (PMBA).

Por certo, a PMBA, por intermédio da Lei Estadual n.º 13.201, de 09 de dezembro de 2014 - Lei de Organização Básica (LOB) da PMBA, em seu artigo 1º, incisos I e VIII, estabeleceu como uma das finalidades da Corporação a preservação ao meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar, na forma da Constituição Federal e da Constituição do estado da Bahia, bem como definiu como competência da PMBA a missão de polícia ostensiva de proteção ambiental (BAHIA, 2014, p. 1).

De tal modo, com a Portaria n.º 070–CG/15, que regulamentou a Organização Estrutural e Funcional da PMBA, em seu artigo 41, foi conferida à Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental (COPPA)<sup>4</sup>/Salvador, à Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental (CIPPA)/Lençóis e à Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental (CIPPA)/Porto Seguro, a competência para a execução das missões de polícia ostensiva na proteção de áreas de matas, florestas e mananciais, bem como a de prestar apoio na garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos públicos da área sanitária, de proteção ambiental e de uso e ocupação do solo (BAHIA, 2015, p. 167).

Diante dessas portarias, questionou-se: de que forma a participação das polícias militares, sobretudo da PMBA, no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), seria capaz de potencializar a capacidade de fiscalização estatal diante dos crimes ambientais?

Logo, diante dessa pergunta norteadora, o presente artigo teve como objetivo analisar de que forma a inclusão expressa das polícias militares - em especial da PMBA - no SISNAMA poderia potencializar a capacidade fiscalizatória do poder público diante dos crimes ambientais. Para tanto, primeiramente se contextualizou a política ambiental no Brasil destacando-se a composição do SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938/1981. Em seguida, descreveu-se o papel das polícias militares quanto ao policiamento ostensivo no exercício da

---

<sup>4</sup> A Portaria 065-CG/16, estabeleceu o uso de abreviaturas e siglas no âmbito da PMBA. Em seu art. 16, deliberou a sigla das Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental como CIPPA. Contudo, no seu anexo I, em decorrência da tradição e do uso consagrado na Corporação, ficou mantido o designativo COPPA, para a Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental localizada na cidade de Salvador.

proteção do meio ambiente através da fiscalização para prevenir e reprimir crimes ambientais. Finalmente, procurou-se evidenciar o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive através do exercício de polícia administrativa por meio da lavratura de autos de infração.

## 2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com os danos ambientais e com os seus efeitos sobre a qualidade de vida das pessoas perduram há algumas décadas. Ao longo desse período, a forma de lidar com isso foi evoluindo para que o desenvolvimento econômico e social pudesse conviver com a proteção do meio ambiente.

No Brasil, a questão ambiental tomou maiores proporções com o advento da Lei n.º 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com seus princípios, conceitos, objetivos e instrumentos, bem como criou o SISNAMA, discriminando sua estrutura, cabendo destaque a este artigo, os incisos IV e V, do seu art. 6º, conforme se vê a seguir:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:[...]  
IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (BRASIL, 1981).

Buscando apresentar as regras gerais da tutela administrativa ambiental, a CF/88 estabeleceu que “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, p. 130).

Para regulamentar as formas de coerção, tanto penais como administrativas para os crimes e infrações das atividades lesivas ao meio ambiente, foi criada a Lei n.º 9.605/1998, destacando o seu art. 70, § 1º, que dispõe quais são as autoridades competentes para atuar de forma administrativa:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.  
§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de

fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha (BRASIL, 1998).

O Brasil possui uma extensão territorial de 8.510.345,540 km<sup>2</sup> (IBGE, 2021). Para cobrir toda essa área, o número de agentes da estrutura do SISNAMA, que são responsáveis por atuar no controle e fiscalização dos crimes e infrações ambientais, não é suficiente para atender a tamanha demanda. Segundo o atual Diretor de Proteção Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Samuel Vieira de Souza, a força de trabalho do órgão dispõe atualmente de 668 (seiscentos e oitenta e oito) agentes ambientais, destacando-se que “[...] destes, apenas 281 estão aptos para realizar as fiscalizações; e 387 inaptos para trabalho em campo, por questão de idade, comorbidade ou doença” (PEDUZZI, 2021). Fica notória a falta de agentes capacitados para atuação contra crimes ambientais, o que poderia ser melhorado com a inclusão das polícias militares.

### **3 AS POLÍCIAS MILITARES NO COMBATE AOS CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

A ostensividade policial militar demonstra ser um poderoso instrumento de prevenção que permite salvaguardar os bens ambientais. Para tanto, no item n.º 27, do art. 2º, do Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, norma esta que regulamentou o Decreto-Lei n.º 667/1969, também conhecido como R-200, definiu que tipos de policiamento ostensivo podiam ser realizados pelas Polícias Militares e dentre eles se encontrava o florestal e de mananciais:

[...] Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: [...] - **florestal e de mananciais**; [...] (BRASIL, 1983, p. 4, grifo nosso).

Com o advento da CF/88 e a sua devida atenção à matéria ambiental, as Unidades de Polícia Florestal e de Mananciais passaram a ter atribuições mais ampliadas em conformidade com um conceito mais abrangente e atual, levando algumas polícias a mudarem a sua denominação para Polícia de Proteção Ambiental.

As polícias militares são instituições que têm previsão constitucional inseridas no ‘Título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas’, dentro do capítulo III, destinado à Segurança Pública. De acordo ao art. 144, § 5º, da CF/88, exercem as funções de polícia ostensiva, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

patrimônio “[...] as polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988, p. 81).

Sobremaneira, é imperioso esclarecer que a abordagem tratada neste artigo diz respeito à atividade de polícia administrativa. Di Pietro (2012, p.124) elenca duas maneiras de atuação do Estado no exercício do poder de polícia:

1. Atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;
2. Atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, intimação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

As PMAs, embora desempenhem papel de extrema importância na preservação ambiental, ficam com sua atuação adstrita a normatizações de atos das esferas locais, através de decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, que não conferem padronização de suas ações e nem lhe dão autonomia, tendo o papel fiscalizatório com atos administrativos limitados.

#### **4 AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS COMO ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISNAMA**

As maiorias das unidades PMAs, com o desiderato de ter uma maior eficácia na fiscalização e preservação ambiental, buscam atuar de forma integrada com o IBAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Universidades, Organizações não-governamentais (ONGs) e outras instituições.

Em muitos estados, as PMAs também realizam a lavratura do auto de infração ambiental frente ao ilícito administrativo, ou seja, exercem o poder de polícia ambiental. Entretanto cada uma dispõe de uma normatização própria acerca da realização de atos deste tipo de policiamento por policiais militares dos estados, como discriminado a seguir:

- A Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul também lavra o auto de infração ambiental, com base na Lei n.º 10.330/94, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do estado, e inseriu a Brigada como órgão de execução do Sistema Estadual de Proteção Ambiental.
- No estado de Santa Catarina, a Lei Estadual n.º 14675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no art. 15, III, impõe que é atribuição da Polícia Militar Ambiental a lavratura do auto de infração ambiental.



- Em Pernambuco, a lei n.º 11.206, de 31 de março de 1995, determina em seu art. 62 que “a Polícia Militar de Pernambuco, mediante suas unidades de policiamento ambiental, será incumbida da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente”.
- No estado de Minas Gerais, a lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, instituiu o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e incluiu a Polícia Militar de Minas Gerais como órgão ambiental, definindo ainda que o exercício do poder de polícia administrativa poderia ser delegado à PMMG [...] (MARINHO, 2016, p.42 - 43).

Ainda segundo Marinho (2016, p. 42-43), pode-se citar outras instituições policiais militares que através de convênio exerceram o poder de polícia ambiental:

- A Polícia Militar do Paraná exercia o poder de polícia ambiental com a lavratura de autos de infração ambiental até o ano de 2010, quando ocorreu o vencimento do convênio firmado como Instituto Ambiental do Paraná, órgão ambiental do estado.
- No estado de Minas Gerais, o Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, estabeleceu em seu art. 28 que os órgãos ambientais do estado poderão delegar as competências de fiscalização e a aplicação de sanções por infração ambiental para a Polícia Militar, mediante convênio.
- Na Bahia, a lei n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006, prevê que em seu art. 175-A § único, que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente poderão firmar convênios com a Polícia Militar da Bahia para o exercício do poder de polícia administrativo ambiental [...].

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de delegação da atividade de polícia administrativa ambiental aos integrantes das polícias militares deve ser precedida por expressa delegação do Executivo competente posto que

Há circunstâncias em que o poder de polícia administrativa, ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente e, ademais, segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa (MILARÉ, 2005, p. 751).

Observa-se que, embora as PMAs sejam parte integrante das polícias militares estaduais e não estejam explicitamente discriminadas na estrutura do SISNAMA, suas atividades são consideradas como se fossem parte deste, em razão da sua atuação em um tipo de policiamento específico voltado para as atividades de fiscalização ambiental.

A polícia militar, em suas unidades especializadas, realiza o policiamento ambiental e em alguns estados possui o poder de polícia ambiental, com agentes credenciados a lavrar o auto de infração ambiental, salientando que, de acordo com cada região, as atividades desenvolvidas podem variar, porém tais unidades atuam na preservação e conservação ambientais através de ações de fiscalização e controle nas áreas de desmatamento, mineração, poluição, queimadas, caça e pescas ilegais.

Sendo assim, embora ocorra a previsão legal no âmbito estadual para a aplicação de suas forças militares na atividade de polícia administrativa ambiental, verificou-se que no sentido de lavrar o auto de infração ambiental, algumas atitudes podem ser adotadas. Um

exemplo seria a alteração da redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) e § 1º, do art. 70, da Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1998, p.13), de forma a incluir expressamente as polícias militares, no exercício das atividades de policiamento ambiental, como órgão integrante do SISNAMA, dando autonomia para lavratura do auto de infração ambiental e instauração de processos administrativos.

Não obstante a existência de quadro favorável representado pelo arcabouço legal disponível para a proteção ambiental, é factível que esses instrumentos se apresentam insuficientes na prevenção e repressão aos crimes ambientais, bem como na atuação dos diversos órgãos envolvidos e nas demandas da sociedade.

Do mesmo modo, as crescentes demandas na área de gestão ambiental evidenciam a necessidade de utilização de mecanismos que proporcionem o planejamento e a execução das atividades com maior dinamismo com vistas a otimizar as suas ações.

Nesse cenário, a PMBA viabilizou a sistematização dos mecanismos de controle das atividades operacionais desenvolvidas, a fim de otimizar o acesso às informações relevantes por meio de sistemas próprios da Corporação, com o fito de subsidiar os órgãos de controle, correccionais e administrativos, com dados relevantes em nível estratégico, tático e operacional, de maneira diligente e eficiente, passando a regulamentar esses recursos tecnológicos com a Portaria n.º 050-CG/21<sup>5</sup>.

Assim, a PMBA tornou obrigatório o uso do Sistema de Gestão Policial (SIGESPOL) em todas as Unidades Operacionais da Corporação, com o objetivo de gerir seus processos inerentes às atividades operacionais e administrativas, ficando responsável pela administração geral do uso do sistema, o Comando de Operações Policiais Militares (COPPM).

Nesse esteio de congruência, o crescente dinamismo tecnológico possibilitou o tratamento criterioso dos dados, inclusive a aplicação de ferramentas de apoio analítico, como o geoprocessamento, que depende da organização do processo de coleta e sistematização das informações para suprir um banco de dados central.

Diante desse cenário, urge a necessidade de medidas para a tomada de decisão em determinadas situações, permitindo o desenvolvimento de ações preventivas e repressivas mais exitosas e menos onerosas contra os crimes ambientais, tornando eficiente a alocação dos gastos públicos, transcendendo a necessidade da compra de equipamentos e aumento de efetivo.

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito da PMBA e dá outras providências.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Segurança Pública apresenta um sistema de policiamento moderadamente descentralizado e multiplamente descoordenado. O primeiro aspecto decorre do fato da direção operacional das forças policiais não partir de um único comando centralizado, uma vez que a Constituição de 1988 subordinou a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros aos Governadores dos estados e do Distrito Federal. No que diz respeito ao segundo aspecto, é quando mais de uma força tem autoridade sobre a mesma área, gerando, na maioria das vezes, um processo de concorrência e sobreposição entre forças policiais distintas.

Os órgãos de segurança pública se enquadram no setor de atividades exclusivas da Administração Pública, encarregado de prestar serviços em que se exerce o poder extroverso<sup>6</sup> do Estado. Nesse cenário, o enfrentamento à criminalidade é um dos grandes problemas das forças policiais, pois se elas se deparam com falta de integração, falta de base de dados com informações estruturadas, deficiência em insumos humanos e materiais, além da ausência da formulação de políticas públicas pautadas por critérios científicos.

Nessa senda, ocorre a necessidade da adoção de mecanismos capazes de melhorar a prestação de serviço à sociedade, e na prevenção ou repressão às diversas modalidades de criminalidade nas questões ambientais. Assim, a inserção expressa dos órgãos de segurança no SISNAMA propiciará o planejamento de ações eficientes e de custo reduzido.

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a PNMA, trazendo uma avaliação da atuação das PMAs contra os crimes e infrações ambientais demonstrando aquelas que exercem de fato o poder de polícia ambiental, além dos benefícios que a sua inclusão expressa no SISNAMA trarão para o controle e fiscalização de atividades de degradação ambiental.

Este estudo pôde revelar que a fiscalização diminuta das áreas protegidas pode ser encarada em decorrência da inexistência de políticas públicas suficientes no enfrentamento dos crimes ambientais, bem como da falta de unicidade na atuação e controle ambientais dos órgãos, que agem de forma descoordenada, desconectada e pontualmente. Desse modo, exsurge a premente necessidade de uma integração e alinhamento entre esses órgãos, o que

---

<sup>6</sup> Compreende o poder de definir as leis do país, de impor justiça e manter a ordem, de policiar, de arrecadar impostos, de regulamentar atividades econômicas, fiscalizar o cumprimento das leis e as atividades relacionadas a formulação de políticas na área econômica e social. São atividades que asseguram condições básicas de vida, devendo assim ser garantidas pelo Estado. Relacionam-se também a atividades econômicas exclusivas como a garantia da moeda, garantia da estabilidade do sistema financeiro, investimentos na infraestrutura e nos serviços públicos.

minimizaria suas deficiências, otimizaria os recursos empregados, inclusive os financeiros e humanos, e potencializaria suas ações de repressão e prevenção de condutas que possam causar danos ambientais.

A partir da afirmação de que as polícias militares já atuam no combate às infrações ambientais, mas não estão formalmente entre os órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tramita o Projeto de Lei (PL) n.º 6289/2019, com vistas à alteração da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei dos Crimes Ambientais. A proposta inclui expressamente as Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal no SISNAMA, disciplinando o exercício das atividades de policiamento ambiental, concebendo aos agentes dos órgãos de segurança o poder de lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

Nesse diapasão, revela-se importante a adoção de medidas que se traduzam em novas ideias, em busca do aprimoramento dos meios e mecanismos de combate aos crimes ambientais. A adequação da questão normativa é, portanto, crucial no sentido de promover a integração e a padronização das ações dos órgãos de segurança pública e de defesa social que atuam em defesa do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**, de 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BAHIA. **Lei n.º 13.201**, de 09 de dezembro de 2014. Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 046-CG/14**, publicada no BGO n.º 013, de 24 de setembro de 2016, Comando-Geral da PMBA. Salvador, 2014.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 070-CG/15**, publicada no BGO n.º 237, de 22 de dezembro de 2015, Comando-Geral da PMBA. Salvador, 2015.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 065-CG/16**, publicada no BGO n.º 003, de 01 de agosto de 2016, Comando-Geral da PMBA. Salvador, 2016.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 080-CG/17**, publicada no BGO n.º 136, de 19 de julho de 2017, Comando-Geral da PMBA. Salvador, 2017.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 050-CG/21**, publicada no BGO n.º 068, de 08 de abril de 2021, Comando-Geral da PMBA. Salvador, 2021.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Plano Estratégico 2017-2025: A PMBA Rumo ao seu Bicentenário**. Ed. Rev. Atual. Salvador, 2021.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria do Comandante-Geral nº 048- CG/18, de 09 de junho de 2004**. Dispõe sobre a avaliação e o reconhecimento de Trabalhos Técnico-Profissionais (TTP), no âmbito da Polícia Militar da Bahia.
- BOLETIM GERAL OSTENSIVO**. BGO nº 104, p. 4366-4369. Salvador: 2018. 52p.
- BEUREN, Ilse Maria; RAUPP, Fabiano Maury. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria. (Org). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: 2021-2030**. Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. SUSP – Sistema único de Segurança Pública: 2018- 2028**. Brasília, 2018.

CERQUEIRA, Antonia L. S.; SANTOS, Dilson A. R. SILVA, Deraldo A. M. **Manual de Metodologia Científica: Desmistificando o Método**. 1 ed. Salvador: Artset, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Áreas Territoriais**. Rio de Janeiro: IBGE, 1993. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=1>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MARINHO, Marco Antonio Nishida. **A competência das polícias militares para o exercício do poder de polícia administrativa ambiental frente à infração ambiental**. Curitiba, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEDUZZI, Pedro. Quadro insuficiente prejudica atuação do Ibama, diz auditor do TCU. **Agência Brasil**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/quadro-insuficiente-de-servidores-prejudica-atuacao-do-ibama>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIQUEIRA, Leandro de Castro. Política ambiental para quem? **Ambiente & Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 425-437, 2008.